

Proc. CNT-19 421/45

CNT-313/46

KSC/EV

A suspensão por prazo indeterminado é equivalente a dispensa perante os Tribunais do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Florentino Minho, e, como recorrida, Cia. Swift do Brasil S/A:

Pelo fato de haver sido suspenso por tempo indeterminado, reclamou Florentino Minho, empregado estavel, contra a Cia. Swift do Brasil S/A, reintegração, salários relativos ao tempo em que esteve suspenso e reconhecimento dos direitos que lhe competiriam caso não se desse o afastamento das funções (fls. 3).

Apreciou o feito a Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande que, julgando provada a suspensão por mais de 30 dias, reduzidos os salários e o horário, condenou a empresa reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 920,00 (novecentos e vinte cruzeiros) e dar-lhe trabalho correspondente a oito horas diárias, ou então pagar-lhe os salários relativos a esse período, embora dando ao reclamante outra função que não a de matambreiro.

Foi em grão de recurso ordinário o processo apreciado pelo Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região que, julgou improcedente a reclamação, para absolver a empresa empregadora das acusações que lhe eram imputadas.

Inconformado com esse decisório, recorre Florentino Minho para este Conselho, invocando amparo no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pela reforma da decisão, afim de ser restaurada, por seus fundamentos, a sentença de 1ª instância.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto posto, e

CONSIDERANDO que houve flagrante desrespeito, por parte da decisão recorrida, às provas dos autos, negando a mesma fatos evidentes;

CONSIDERANDO, em consequência, que o presente recurso encontra o amparo invocado (art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho);

CONSIDERANDO, finalmente, que o caso em tela foi bem apreciado pela Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento do presente recurso, para, de meritis, determinar o restabelecimento, em todos os seus termos, da decisão de 1ª instância. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Ivens de Araújo

Relator

Ciente: \_\_\_\_\_  
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 8-9-46